



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO PARA PAGAMENTO. 180 DIAS. LEI ESTADUAL N. 13.756/2011. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE.**

Pretendendo o recorrente a aplicação do disposto na Lei Estadual nº 13.756, de 15 de julho de 2011 (DOE de 18/07/2011), que dispõe sobre o procedimento para pagamento das Requisições de Pequeno Valor devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações, estabelecendo o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias para créditos cujo valor principal seja igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos (§ 1º do art. 2º) e 180 (cento e oitenta) dias para os demais créditos (art. 2º, *caput*), e revelando tal Diploma Legal aparente violação à regra de competência privativa da União para legislar sobre matéria processual (CF, art. 22, inciso I), bem como incompatibilidade material com o conteúdo da Carta Republicana acerca do regime especial de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, necessária é a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, para análise da aparente inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º da Lei Estadual em comento, conforme prevê o art. 97 da Carta Magna, o art. 209, do Regimento Interno desta Corte Estadual e a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045809530

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

RAFAEL SAUTHIER

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, suscitar incidente de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA.**

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012.

**DES. EDUARDO UHLEIN,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital que, nos autos da Execução de Sentença movida por **RAFAEL SAUTHIER**, rejeitou os embargos de declaração manejados com a finalidade de suprir alegada contradição presente na decisão que determinou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo a incidência de juros simples nos mesmos percentuais da caderneta de poupança, caso não liquidado o Requisitório dentro do prazo determinado.

A decisão restou assim redigida:

Vistos,

1) Reconsidero o despacho de fl. 531 e indefiro o pedido no que tange às custas, considerando o Ofício



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

Circular nº 38/2010-CGJ e revogação da Ordem de Serviço nº 01/2010-1º e 2º Juizados, desta Vara.

Intime-se.

2) Expeça-se RPV com valor do resumo atualizado.

3) Quando da entrega da RPV, revendo posicionamento anterior deverá ser entregue ao executado. Intimá-lo de que, ao efetuar o pagamento, deverá corrigir o valor a ser pago, nos mesmos percentuais de remuneração da caderneta de poupança, desde a data do cálculo até o efetivo pagamento. Fica também intimada de que, não liquidada a RPV dentro do prazo de 60 dias, incidirão juros simples nos mesmos percentuais da caderneta de poupança. No que diz com a retenção do imposto de renda, com exceção dos honorários, deverá ser calculado conforme limites e alíquotas vigentes ao tempo em que deveria ter sido tributada cada parcela mensal e não de forma acumulada.

4) Com o depósito, expeça-se alvará, observados os descontos legais.

5) Após, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Sustentou o embargante que o *decisum* hostilizado deixou de observar a Lei Estadual nº 13.756/2011, que dispõe acerca do procedimento para pagamento das Requisições de Pequeno Valor devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações, estabelecendo o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias para créditos cujo valor principal seja igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos e 180 (cento e oitenta) dias para os demais créditos, contados da data em que a requisição expedida pelo juízo da execução for protocolada perante o órgão competente. Alegou que a decisão hostilizada vai de encontro à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, assegurando que os juros de mora somente passam a incidir depois de expirado o prazo legal para o seu pagamento, de modo que, em consonância com a novel legislação, somente poderão incidir juros a partir do 181º dia. Pediu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para determinar a



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

observância da Lei Estadual nº 13.756/2011 e, de consequência, a aplicação de juros após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Recebido o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 71 e verso).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 81-82), pugnando pela manutenção da decisão.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Eminentes Colegas!

Pretende o recorrente a aplicação do disposto na Lei Estadual nº 13.756, de 15 de julho de 2011 (DOE de 18/07/2011), que dispõe sobre o procedimento para pagamento das Requisições de Pequeno Valor devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações, estabelecendo o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias para créditos cujo valor principal seja igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos (§ 1º do art. 2º) e 180 (cento e oitenta) dias para os demais créditos (art. 2º, *caput*).

É válida a transcrição dos referidos dispositivos:

**Art. 2º** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem cronológica própria, conforme regulamento.

**§ 1º** O prazo para pagamento das requisições, destinadas ao valor principal, cujo valor total atualizado seja igual ou inferior a sete salários



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

mínimos, será de até trinta dias, contados da data em que a requisição expedida pelo juízo da execução for protocolada perante o órgão competente, observada ordem cronológica específica.

A Carta Política impõe, como regra, que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, sejam realizados em observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos (art. 100, *caput*), estabelecendo, entretanto, exceções à regra daqueles pagamentos constantes de precatório, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100.

Confira-se:

**Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

[...]

**§ 3º** O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

É de se concluir, à luz do art. 100, §§ 3º e 4º da Carta Republicana, que as unidades da Federação estão autorizadas a fixar, por lei própria, o montante das chamadas obrigações judiciais de pequeno valor, únicas que, no regime constitucional em vigor, admitem satisfação e pagamento à margem da disciplina do precatório. Em outras palavras: a Carta Política transferiu à legislação infraconstitucional a incumbência de definir a expressão econômica, no âmbito de cada unidade federada, das ditas *obrigações de pequeno valor*. E, no ponto, não há controvérsia!

**O que se questiona é se o Estado do Rio Grande do Sul teria competência para fixar prazo e disciplina próprios para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, de acordo com sua respectiva expressão econômica!**

Isso porque, no âmbito federal, a modalidade de pagamento de débitos de pequeno valor prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal ganhou contornos e procedimento próprio com a Lei dos Juizados Especiais Federais – a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 –, que, visando à celeridade também na satisfação do vencedor da ação, estabeleceu o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da Requisição (art. 17). E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.428/PR (DJ 19/12/2002), Relator o insigne Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, **afirmou a natureza processual do referido diploma legal**, restando o acórdão assim ementado:

Precatório: débito de pequeno valor: causas da competência da Justiça Federal: CF, art. 100, § 3º: L. 10.259/2001: aplicabilidade imediata. Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita. O



EU

Nº 70045809530

2011/CÍVEL

parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal.

(RE 343428/PR. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 03/12/2002. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 19-12-2002)

Outrossim, a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, também disciplinou, em seu art. 13, inciso I, o pagamento dos débitos de pequeno valor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

**Nesse panorama, considerada a natureza processual – consoante já sufragado pelo Pretório Excelso – das normas que disciplinam o prazo para pagamento dos Requisitórios, a Lei Estadual nº 13.756/2011, que a pretexto de regulamentar o disposto no art. 100, § 3º da Constituição Federal, fixou prazo próprio para pagamento das RPVs – 180 dias –, estabelecendo um sistema de ordem cronológica específico para a liquidação das Requisições (*caput* do art. 2º), revela-se aparentemente infringente ao disposto no art. 22, inciso I, da Carta Política, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito processual. Há, pois, fundada possibilidade de que haja inconstitucionalidade *formal orgânica* do dispositivo, que se traduz na**



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

**inobservância da regra de competência e iniciativa da União para a matéria.**

Mas não é só!

**A Lei Gaúcha nº 13.756/2011, no § 1º do art. 2º, ao privilegiar o pagamento de requisitórios de até 07 (sete) salários mínimos em detrimento dos demais, que podem atingir até 40 (quarenta) salários mínimos, introduziu um novo regime, mais expedito e com prazo de liquidação mais exíguo para os débitos judiciais de valor igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos, o que, entretanto, não alcança previsão nos arts. 87 e 97, § 12º, do ADCT, revelando aparente incompatibilidade com o conteúdo da Constituição Republicana, que disciplina Requisição de Pequeno Valor única com o dever da Fazenda Pública de adimpli-la à margem do sistema de precatórios, vale dizer, sem sujeição à prévia previsão orçamentária.**

**Em verdade, tal dispositivo – art. 2º, § 1º – acaba por criar duas modalidades distintas de Requisição de Pequeno Valor, uma para débitos de até 07 (sete) salários mínimos, e outra para obrigações acima de 07 (sete) e até 40 (quarenta) salários mínimos. Tal comando legal, muito distante da matriz constitucional, estabeleceu verdadeiro sistema híbrido de pagamento das condenações da Fazenda Estadual, sendo certo que aqueles débitos acima de 07 (sete) e até 40 (quarenta) salários mínimos – que é a hipótese dos autos – não se enquadram nem no sistema de RPV de que trata o art. 100, § 3º da Constituição Federal e nem no sistema de precatório, faltando supostamente ao Estado do Rio Grande do Sul autorização constitucional para promover tal inovação na ordem jurídica.**

O que se tem, em matéria de satisfação das condenações judiciais pela Fazenda Pública é, segundo o figurino constitucional, **dois regimes próprios: o regime ordinário do precatório**, que se submete à



EU

Nº 70045809530

2011/CÍVEL

previsão orçamentária anual e cronologia de apresentação do respectivo requisitório para pagamento no ano seguinte, e o regime especial, excepcional, relativo às obrigações de pequeno valor, cujo pagamento não depende de inclusão no orçamento do ano seguinte à sua apresentação, e, assim, deve ser pago imediatamente, cabendo apenas a cada ente federado, segundo sua capacidade econômica, a estipulação por Lei do valor, no seu âmbito, do que se terá por obrigações de pequeno valor.

Entretanto, o que a Lei Estadual nº 13.756/2011 acabou por fazer foi introduzir outra disciplina para o regime dos pagamentos de sentenças judiciais, em que haverá uma requisição de pequeno valor (RPV) a ser paga imediatamente, e outra, de valor compreendido entre 7 e 40 salários mínimos, cujo pagamento não será imediato e nem dependerá de previsão orçamentária (ou seja, um requisitório que não se adequa ao sistema das RPs e nem ao do precatório), o que, entretanto, aparentemente, não encontra suporte constitucional.

Incontornável, destarte, a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, para afirmar, se assim o entender, **a inconstitucionalidade do estabelecido no art. 2º, caput e § 1º da Lei Estadual n. 13.756/2011**, conforme prevê o art. 97 da Carta Magna<sup>1</sup> e o art. 209, do Regimento Interno desta Corte Estadual<sup>2</sup>, e como ainda resulta do enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

Vale registrar, em razão da relevância, que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI n. 4668, proposta pelo Conselho Federal da Ordem

---

<sup>1</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

<sup>2</sup> Art. 209. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial.

<sup>3</sup> Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.



EU  
Nº 70045809530  
2011/CÍVEL

dos Advogados do Brasil, que impugna, na íntegra, a Lei Estadual em comento.

O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de **suscitar incidente de inconstitucionalidade do estabelecido no art. 2º, caput e § 1º, da Lei Estadual n. 13.756/2011 ao c. Órgão Especial desta e. Corte.**

**DES.ª AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70045809530, Comarca de Porto Alegre: "SUSCITARAM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA C DA ROCHA MORAES